



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo n.º 2486/19.0YRLSB

Tribunal Arbitral

Acordam, na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

### **I - Relatório.**

A Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas (FNSTFPS) e o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e Notariado (STRN) recorreram do acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral no dia 05-08-2019 no processo para arbitragem dos serviços mínimos com o n.º 21/2019/DRCT-ASM que, por unanimidade, definiu os serviços mínimos a prestar durante o período de greve com início às 00h00 e termo às 24h00 nos dias 12, 13, 14, 16 e 17 de Agosto de 2019 relativamente aos trabalhadores que exerciam funções nos serviços do Instituto dos Registos e do Notariado, IP (IRN), pedindo a sua revogação, culminando as alegações com as seguintes conclusões:

#### **• a apelante FNSTFPS:**

1. A recorrente representa todos os trabalhadores associados dos seus representantes melhor identificados nos termos do disposto no art.º 443.º al. d) do CT e beneficia de isenção de pagamento de taxa de justiça e de custas n.º
2. O direito à greve é um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente garantido e inserto sistematicamente no capítulo dos direitos, liberdades e garantias.
3. A limitação de um direito fundamental tem de ter uma justificação forte e só pode ser limitado na medida necessária tendo em conta o objectivo que se tem em vista.
4. E no caso de uma greve a fixação de serviços mínimos para acorrer à satisfação de necessidades impreteríveis deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, na vertente da adequação, necessidade (ou proibição do excesso) e razoabilidade (ou proporcionalidade em sentido estrito).
5. Sendo que da decisão recorrida resulta que os serviços e meios que foram determinados, não respeitam nenhum dos princípios referidos.
6. Pois, face às alternativas / meios sucedâneos existentes (caso das alternativas disponibilizadas on-line) para a prestação de serviços que se encontra afectada pela greve em causa, não se pode concluir pelo carácter inadiável da necessidade correspondente aos serviços que se prestam no IRN, muito menos que seja impossível corresponder a essa necessidades a posteriori.
7. Mais, a fundamentação de um acórdão que determine serviços mínimos tem de conter os



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

elementos necessários para que se entenda e se possa justificar a compressão do direito à greve, pois assumindo sempre carácter excepcional a determinação de serviços mínimos é também essencial que na decisão conste qual a protecção de valores que têm igualmente uma dignidade constitucional e que por esse motivo merecem ser salvaguardados, o que não aconteceu com o acórdão de que agora se recorre.

9. Ora, nunca em momento algum na decisão proferida se consegue entender qual o direito fundamental que se pretende proteger com a decisão recorrida e que forma a sua não protecção pode determinar um dano irreparável ou um prejuízo irremediável para os cidadãos.

10. Pelo que a determinação de serviços mínimos e meios para os assegurar decidida no acórdão de que se recorre apenas pode ser entendida como uma medida desproporcionada e violadora do direito à greve inscrito no art.º 57.º da CRP.<sup>1</sup>

**• o apelante STRN:**

1.ª A fixação de serviços mínimos é exigida para assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2.ª O IRN não presta serviços que integrem o conceito de necessidades sociais impreteríveis que Joana Costa Henriques define do seguinte modo: 'falar em serviço ou actividade destinada a satisfazer necessidades sociais impreteríveis é precisamente o mesmo que falar em serviços essenciais, que assegurem prestações vitais e indispensáveis para a vida em comunidade e para a realização de direitos básicos dos seus membros, e cuja eventual interrupção determinaria, de imediato ou a muito curto prazo, que os referidos direitos ficassem irremediavelmente prejudicados. (cfr. acórdão do TRL, datado de 19/06/2013, processo 454/13.5YRLSB-4).

3.ª Dos serviços mínimos fixados pelo acórdão afigura-se ao recorrente que nenhum preenche o conceito de necessidade social impreterível.

4.ª A emissão e entrega de cartões de cidadão, não configura a prestação de um serviço social impreterível, na medida em que os cidadãos podem identificar-se ou praticar quaisquer actos em que seja necessária a identificação, através da carta de condução ou do passaporte conforme decorre do artigo 48.º do Código do Notariado.

5.ª A emissão urgente de cartão de cidadão depende somente do pagamento de uma taxa de urgência não sendo efectivamente aferido se existe razão ponderosa para a emissão urgente.

6.ª Os casamentos, **in articulo mortis** podem, em última análise, ser celebrados por qualquer pessoa conforme decorre do artigo 1622.º do Código Civil e 156.º do Código do Registo Civil;

7.ª Os testamentos são regra geral celebrados por notários, que é uma actividade privada

<sup>1</sup> A numeração das conclusões assim no original.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

desde 2005.

8.<sup>a</sup> O acórdão recorrido violou o disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa.

9.<sup>a</sup> Fixar para cada serviço externo, 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos urgentes **in articulo mortis** ou na eminência de parto - e para a realização de casamentos civis agendados antes de 23 de Novembro de 2018, data da emissão do aviso prévio de greve do STRN que originou o acórdão n.º 14/2018/DRCT-ASM; 1 trabalhador de prevenção para a realização de testamentos **in articulo mortis**, 3 trabalhadores para pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas 1. 1 trabalhador para entrega do cartão de cidadão urgente é manifestamente excessivo e ilegal, colocando mesmo em causa o direito ao exercício da greve reconhecido pela lei fundamental aos trabalhadores.<sup>2</sup>

10.<sup>a</sup> Grande parte dos serviços externos (Conservatórias por exemplo) não têm sequer alocados 7 trabalhadores para o exercício de todas as tarefas diárias a desempenhar em período normal de trabalho, (ver por exemplo o caso da conservatória da Ilha do Corvo que apenas tem uma trabalhadora e esteve vários meses encerrada por doença da mesma, havendo, pelo menos 124 serviços em que nenhum funcionário pode fazer greve por não terem sequer o número de trabalhadores indicados para prestar serviços mínimos).

11.<sup>a</sup> A fixação dos meios - número de trabalhadores para assegurar os serviços mínimos - viola o princípio da proporcionalidade inserto no artigo 266.º, n.º 2 da CRP e n.º 2 do artigo 7.º do Código do Procedimento Administrativo.

12.<sup>a</sup> O acórdão recorrido não cumpriu igualmente os princípios da adequação e da necessidade.

13.<sup>a</sup> o acórdão recorrido é claramente desconforme com o n.º 1 e 3 do artigo 57.º, artigo 266.º, n.º 2 da Lei Fundamental, 7.º do CPA, e 397.º da LTFP, pelo que, terá de ser revogado.

14. Das mesmas ilegalidades padecem os dois despachos datados de 06/08/2019 e o despacho datado de 07/08/2019, tanto mais que, recaíram sobre pedidos apresentados pelo IRN, IP que, por um lado, se tratavam de pedidos de aditamento e não de esclarecimento, e, por outro lado, os formulados em 06/08/2019, pelas 13H11 e 06/08/2019, pelas 20H00 eram manifestamente extemporâneos, em clara violação com o disposto no n.º 5, do artigo 404.º da LTFP.

15.<sup>a</sup> A nulidade do despacho de 06/08/2019, das 11H35 é tanto mais evidente se se tomar em consideração que no acórdão proferido no processo n.º 14/2018/DRCT/2018 para o qual o acórdão recorrido remeteu seguindo a sua fundamentação, não foi tomado em consideração a loja do cidadão do Porto e, nem o IRN, IP, nesse processo, solicitou pedido de ampliação nesse sentido.

<sup>2</sup> Renumerámos as conclusões a partir daqui, pois que a numeração se repetia.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

16.<sup>a</sup> O despacho datado de 09/08/2019 na medida em que refere que se esgotou o poder decisório do colégio arbitral, configura verdadeiro **venire contra factum proprium**, porquanto, decidiu sobre pedidos que eram manifestamente extemporâneos por não cumprirem as 12 horas a que alude o n.º 5 parte final do artigo 404.º da LTFP.

O recorrido INR contra-alegou, sustentando a legalidade das decisões recorridas.

Admitidos os recursos na 1.<sup>a</sup> Instância, nesta Relação de Lisboa foi proferido despacho a conhecer das questões que pudessem obstar ao conhecimento do recurso<sup>3</sup> e a determinar que os autos fossem com vista ao Ministério Público,<sup>4</sup> o que foi feito, tendo nessa sequência o Exm.º Sr. Procurador-Geral Adjunto sido de parecer que a fixação dos serviços mínimos e dos meios para os assegurar comprimem, de forma desproporcional, o direito à greve dos trabalhadores e, por conseguinte, os recursos merecem provimento.

Nenhuma das partes respondeu ao parecer do Ministério Público.

Colhidos os vistos,<sup>5</sup> cumpre agora apreciar o mérito dos recursos, cujo objecto, como pacificamente se considera, é delimitado pelas conclusões formuladas pelos recorrentes, ainda que sem prejuízo de se ter que atender às questões que o tribunal conhece **ex officio**.<sup>6</sup> Assim, porque em qualquer caso nenhuma destas nele se coloca, importa apurar:

**i. em ambas as apelações:**

- da natureza não impreterível dos serviços prestados pelo IRN, IP; e
- da violação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade pelo acórdão recorrido na definição dos serviços mínimos e consequente violação do direito à greve dos trabalhadores;

**ii. ainda na apelação do STRN:**

- a extemporaneidade dos acórdãos proferidos nos dias 06-08-2019 (pelas 13:11 e 20:00 horas) e 09-08-2019;
- a ilegalidade dos acórdãos proferidos nos dias 6 e 7 de Agosto de 2019.

<sup>3</sup> Art.º 652, n.º 1 do Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> Art.º 87.º, n.º 3 do Código de Processo do Trabalho.

<sup>5</sup> Art.º 657.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

<sup>6</sup> Art.º 639.º, n.º 1 do Código de Processo Civil. A este propósito, Abrantes Geraldês, Recursos no Processo do Trabalho, Novo Regime, 2010, Almedina, páginas 64 e seguinte.

220  
16



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

\*\*\*

**II - Fundamentos.**

**1. Os acórdãos recorridos:**

**1.1 Acórdão proferido no dia 05-08-2019:**

**"I - Os factos**

1. A ASCR - Associação Sindical dos Conservadores dos Registos dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve destinada aos 'trabalhadores estatutariamente abrangidos por este Sindicato' nos dias 12 a 17 de Agosto de 2019, no período entre as 00h00 e as 24h00.

2. Em face do aviso prévio, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, IP) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, na ausência de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de acordo sobre a definição de serviços mínimos, as partes são convocadas tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

As partes foram notificadas, em 25/07/2019 através dos ofícios n.ºs 478 (IRN, IP) e 479 (ASCR).

Através de comunicação electrónica, recepcionada em 26-07-2019, a ASCR informou esta Direção-Geral da impossibilidade de se fazer representar nesta reunião de promoção de acordo.

4. O IRN, IP foi informado do teor da comunicação do ASCR e conseqüente impossibilidade de se estabelecer um acordo face à ausência da contraparte.

5. Estando ausentes ambas as partes, foi promovida, nos termos do artigo 400.9 da LTFP, a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente - Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos - Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho

6. Por ofícios (via comunicação electrónica) de 29 de Julho de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

7. Entretanto o IRN dirigiu também no dia 29 de Julho de 2019 mais dois pedidos de promoção de acordo relativos a dois avisos prévios de greve, decretados:



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

221  
16

a. Pela FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas, destinado aos trabalhadores do IRN independentemente da carreira para os dias 12,13, 14, 16 e 17 de Agosto de 2019, das 00h00 às 24h00;

b. Pelo STRN - o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e Notariado, destinado aos trabalhadores que exercem funções nos serviços do IRN, IP, região autónoma da Madeira incluída, para os dias 12,13, 14, 16 e 17 de Agosto de 2019, das 00h00 às 24h00;

8. Não sendo possível, também nestes casos, firmar um acordo quanto aos serviços mínimos a assegurar durante a greve, as partes foram informadas que a decisão sobre os serviços mínimos a assegurar será tomada pelo colégio Arbitral constituído no âmbito da greve decretada pela ASCR, nos termos e para os efeitos do artigo 400.º n.º 9 da LTFP, por apensação dos processos em causa, cujo período e âmbito geográfico e sectorial são parcialmente coincidentes, o que implica a tomada de uma única decisão sobre todas as matérias objecto daqueles processos.

9. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

10. O IRN, IP sustenta nas suas alegações, resumidamente, que os serviços mínimos fixados nos acórdãos n.ºs 14/2018/DRCT-ASM, 18/2018/DRCT-ASM e 17/2019/DRCT-ASM se mostram adequados e suficiente para dar cumprimento ao dever de assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Acrescenta ainda que estes acórdãos fixam serviços mínimos relativamente a uma parte significativa do período das greves aqui em apreço:

- Os dias 12, 13, 14 e 16 de Agosto de 2019 no caso da greve decretada em Dezembro de 2018 pelo STRN; e
- O dia 16 de Agosto de 2019, no caso da greve decretada pelo SNR.

Assim, considerando o concreto circunstancialismo em que ocorrem as greves aqui em causa, considera que devem ser definidos serviços mínimos em consonância com os estabelecidos nos acórdãos anteriores, mas com algumas clarificações (face àquelas que têm sido as questões suscitadas pelos sindicatos) nos seguintes termos:

Devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

- II) os referentes ao cartão de cidadão provisório;
- b) os referentes ao cartão de cidadão tramitado como extremamente (vulgo extremo urgente);
- c) os referentes ao cartão de cidadão tramitado como urgente;
- d) a realização de casamentos civis já agendados antes das datas da convocação das greves aqui em causa;
- e) a realização de casamentos civis urgentes (**in articulo mortis** ou na iminência de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

parto);

f) a realização de testamentos urgentes (**in articulo mortis**);

E quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

i) para assegurar o cartão de cidadão provisório - 3 trabalhadores (1 para cada uma das tarefas de pedido, emissão e entrega);

ii) para assegurar o cartão de cidadão tramitado como extremo urgente - 3 trabalhadores por turno para as tarefas de pedido, emissão e entrega (6 no total dos dois turnos existente);

iii) para assegurar o cartão de cidadão tramitado como urgente - 1 trabalhador para as tarefas de pedido, emissão e entrega;

iv) para assegurar a realização de casamentos civis já agendados antes da data de convocação da greve - 1 trabalhador (a menos que em caso de coincidência de horário da cerimónia de casamento, o que se poderá verificar, pontualmente, em conservatórias com um maior número de agendamentos, se mostre imprescindível a comparência de mais trabalhadores); e

v) para assegurar a realização de casamentos civis urgentes (**in articulo mortis** ou na iminência de parto) e a realização de testamentos urgentes (**in articulo mortis**) - 1 trabalhador de prevenção (podendo ficar o mesmo trabalhador de prevenção a ambas as tarefas);

(\*) Em circunstâncias excepcionais, em serviços de menor dimensão, ponderando o volume habitual de trabalho inerente ao serviço a assegurar e prevenindo a capacidade de resposta, pode ser designado um número inferior de trabalhadores para assegurar os serviços mínimos (devendo, naturalmente, ser sempre designado no mínimo 1 trabalhador).

11. A ASCR, por seu turno, veio defender nas suas alegações que a proposta de serviços mínimos do INR é manifestamente abusiva, na medida em que a prestação desses serviços se deve limitar ao essencial para a satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que implica uma restrição ao direito à greve.

Em síntese, a ASCR defende que os serviços adequados para satisfazer necessidades sociais impreteríveis são os seguintes:

- a. Casamentos civis urgentes, **in articulo mortis** ou na iminência de parto;
- b. Testamento **in articulo mortis**;
- c. Casamentos civis já agendado antes da data da convocação da greve.

Entende a ASCR que um trabalhador de prevenção será o suficiente para o cumprimento destes serviços.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A ASCR discorda veementemente que os actos propostos pelo IRN destinados a assegurar a obtenção de cartão de cidadão configurem necessidades impreteríveis cuja não satisfação imediata resulte num prejuízo irreparável.

12. A FNSTFPS defende nas suas alegações, em resumo, que determinar a obrigatoriedade de serviços mínimos para esta greve corresponderia a uma clara violação do direito à greve, constitucionalmente protegido, pois a greve em causa não é susceptível de provocar lesões graves noutros direitos também tidos como fundamentais.

Sustenta que não estão em causa serviços que funcionem ininterruptamente, 7 dias por semana, 24 horas por dia, pelo que não podem ser considerados como serviços que satisfaçam necessidades imprescindíveis e inadiáveis.

Realça também que os serviços de entrega de cartão de cidadão urgente, extremo urgente ou provisório não se encontram disponíveis da mesma forma a todos os cidadãos nacionais que, para os utilizarem, têm obrigatoriamente de se deslocar a Lisboa ou Porto.

Quanto à realização de casamentos civis urgentes (situações de parto iminente ou **in articulo mortis**), casamentos civis agendados antes do pré-aviso de greve ou realização de testamentos **in articulo mortis**, contesta a Federação não entender como se pretende impor que se assegurem estes serviços a título de serviços mínimos, ainda que em regime de prevenção, já que em períodos de dias normais de descanso semanal ou em dias feriado - e encontrando-se as conservatórias encerradas - nunca foi disponibilizada qualquer informação sobre de que forma o cidadão poderia recorrer ao trabalhador que se encontrava a assegurar a prestação de serviço em causa.

13. Por sua vez, o STRN começa por fazer referência ao teor do Acórdão 14/2018/DRCT-ASM, que fixa um número de trabalhadores superior ao existente em muitas conservatórias, para assegurar serviços mínimos, quando existem conservatórias que apenas têm um trabalhador e outras que têm cem.

Faz também referência ao recurso que interpôs junto do Tribunal da Relação de Lisboa, sublinhando que a correspondente pronúncia do Ministério Público acompanha a posição do STRN.

Considera ainda o STRN ser indiscutível que os serviços mínimos não podem ser utilizados para promover o normal e regular funcionamento do serviço afectado pelo legítimo exercício de greve, o qual é constitucionalmente garantido, pois que, de outro modo, seria o mesmo absolutamente despojado de eficácia prática.

Refere ainda que os Serviços de Registos não funcionam 24 horas por dia e que caso estivessem em causa necessidades sociais impreteríveis, os mesmos teriam de funcionar ininterruptamente, ou seja, 24 horas por dia e 7 dias por semana, pois só assim é que a satisfação daquelas necessidades não seria colocada em crise.

Destaca ainda o STRN que '(...) A prova cabal que nos Serviços de Registo não há





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

necessidade de assegurar serviços mínimos, uma vez que estes serviços não estão sequer enquadrados no conceito de 'serviços sociais impreteríveis', cujo adiamento provoque um dano irreparável, é o facto de nas tolerâncias de ponto, todos os serviços enquadrados naquele conceito e previstos no artigo 397.e da LGTFP, se mantêm em funcionamento com serviços mínimos, mas no nosso caso em concreto não, o encerramento é total e todos os serviços deixam de ser prestados, conforme se pode ver pelo Despacho 11071/2017 que concedeu tolerância de ponto aos trabalhadores da administração pública (...).'

Por fim, o STRN refere ainda que '(...) em toda a história do sector dos registos, nunca se considerou ser um serviço mínimo a emissão do documento de identificação, o bilhete de identidade. O seu sucedâneo cartão do cidadão não tem um uso diferente que permita mudar esse entendimento.' E acrescenta ainda que '(...) os cidadãos são advertidos com 2 meses de antecedência da caducidade do seu cartão do cidadão e têm ao seu dispor formas online de renovação, bem como, existem também espaços de cidadão, tutelados pelos municípios, que também prestam esses serviços (...) e ainda que existem outras formas de demonstrar e provar a identidade, conforme consta do Código do Notariado.

**II - Apreciação e fundamentação**

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período de greve decretada pela ASCR para os dias 12 a 17 de Agosto de 2019, para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00, peia FNSTFPS e pelo STRN para os dias 12, 13, 14, 16 e 17 de Agosto 2019, para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os 'serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis'.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição 'aos rasos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos' (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso, forem adequados para que a empresa, estabelecimento ou serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

225  
16

aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo - cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89 (DR, 2.ª Série, n.º 276, de 29-11-1990).

A lei ordinária, por sua vez, a Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (LTFP), no seu artigo 397.º e sob a epígrafe Obrigações de prestação de serviços durante a greve estabelece, no ponto, que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequívoca referência aos Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado; - cfr. alínea i) do n.º 2 do citado art.º 397.º da LTFP.

Daí que, também nestes serviços, e durante os períodos da greve, cumpre aos órgãos, serviços e trabalhadores do sector respetivo assegurar os serviços mínimos necessários à satisfação daquelas necessidades e que, face às concretas circunstâncias de cada caso, se revelem adequados a obviar à eventual verificação de prejuízos irreparáveis para os cidadãos.

Como é óbvio, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da actividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ora neste sentido já se pronunciaram quatro arestos de Colégios Arbitrais, a saber: os acórdãos n.ºs 14/2018, 18/2018, 11/2019 e 17/2019 - decorrentes de outras greves decretadas para este sector.

Estando em vigor dois acórdãos que já estabeleceram serviços mínimos para greves, onde se inclui um dia também por esta nova greve abrangido (16 de Agosto), entende este Colégio Arbitral não definir serviços mínimos diferenciados dos já fixados no processo 14/2018/DRCT-ASM, cuja fundamentação segue e para onde se remete, tanto mais que o período temporal da presente greve é praticamente coincidente, sendo até maior o período da greve a que se refere o acórdão n.º 17/2019/DRCT-ASM.

Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos, na senda do que se vem considerando e que se pauta pelo princípio da compressão mínima do exercício do direito de greve, os meios humanos necessários ao cumprimento daqueles serviços hão-de, também eles, ser os estritamente imprescindíveis a assegurar as identificadas necessidades sociais impreteríveis.

### III - Decisão:

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade o seguinte:

1) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados:

- a) Casamentos civis urgentes, **in articulo mortis** ou na iminência de parto;
- b) Testamento **in articulo mortis**;
- c) Entrega do cartão do cidadão extremo urgente (pedidos com prioridade



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

extremamente urgente);

- d) Pedido, emissão e entrega de cartão do cidadão provisório;
- e) Entrega do cartão do cidadão urgente; e
- f) Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

2) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

a) 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes - **in articulo mortis** ou na eminência de parto - e para a realização de casamentos civis agendados antes de 23 de Novembro de 2018, data da emissão do aviso prévio de greve do STRN que originou o acórdão n.º 14/2018/DRCT-ASM;

b) 1 trabalhador de prevenção para a realização de testamentos **in articulo mortis**;

c) 3 trabalhadores, por turno, para efectuarem pedidos/entregas de cartão de cidadão extremo urgentes (DIC - Campus da Justiça, em Lisboa);

d) 3 trabalhadores para pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas);

e) 1 trabalhador para entrega de cartão de cidadão urgente.

3 - Notifique-se.

Lisboa, 5 de Agosto de 2019".

O acórdão foi notificado às partes por correio electrónico do dia 05-08-2019, pelas 16:25 horas.

**1.2 Acórdão proferido no dia 06-08-2019, pelas 11:35 horas:**

No dia 05-08-2019, pelas 19:46 horas, o ora apelado remeteu ao Colégio Arbitral o seguinte requerimento:

"Notificado do douto acórdão (...) vem (...) solicitar a sua aclaração, porquanto:

1 - Nos termos do acórdão aclarando, decide-se, por unanimidade, que:

1) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados:

a) Casamentos civis urgentes, in articulo mortis ou na iminência de parto;

b) Testamento **in articulo mortis**;

c) Entrega do cartão do cidadão extremo urgente (pedidos com prioridade extremamente urgente);

d) Pedido, emissão e entrega de cartão do cidadão provisório;

e) Entrega do cartão do cidadão urgente; e

f) Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

2) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a) 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes - in articulo mortis ou na eminência de parto - e para a realização de casamentos civis agendados antes de 23 de Novembro de 2018, data da emissão do aviso prévio de greve do STRN que originou o acórdão n.º 14/2018/DRCT-ASM;

b) 1 trabalhador de prevenção para a realização de testamentos in articulo mortis;

c) 3 trabalhadores, por turno, para efectuem pedidos/entregas de **cartão de cidadão extremo urgentes (DIC - Campus da Justiça, em Lisboa)**;

d) 3 trabalhadores para pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas);

e) 1 trabalhador para entrega de cartão de cidadão urgente.

3 - Notifique-se.

2 - Fundamentando-se tal decisão, em suma, na circunstância de naquele sentido já se terem pronunciado quatro arestos de Colégios Arbitrais anteriores (...); **razão pela qual se decidiu não definir serviços mínimos diferenciados dos já fixados no processo 14/2018/DRT-ASM, cuja fundamentação segue e para onde se remete (...)**, o mesmo se concluindo no que se reporta aos meios para assegurar os serviços mínimos;

3 - Sucede que, **como se referiu no ponto 34 alínea ii)** da posição fundamentada apresentada pelo IRN, IP no que concerne ao designado 'cartão de cidadão extremo urgente', - que é obtido no próprio dia se o correspondente pedido for apresentado até às 11h00, ou no dia útil seguinte, se o pedido for realizado depois das 11h00 - o correspondente pedido pode ser efectuado em qualquer balcão que disponibilize o serviço CC, mas a entrega é feita, somente, no Departamento de identificação Civil do Campus da justiça, em Lisboa e (desde o passado dia 18-07-2019) na Loja do Cidadão do Porto.

4 - Ora, uma vez que **só a partir do passado dia 18 de Julho de 2019** é que este tipo de serviço **passou a ser disponibilizado na Loja do Cidadão do Porto**, naturalmente que nenhum dos citados acórdãos n.ºs 14/2018, 18/2018, 11/2019 e 17/2019 - todos eles proferidos em data anterior - é feita referência a esse serviço.

5 - Todavia, atenta a fundamentação que está subjacente ao acórdão alterando e ao acórdão 14/2018, para o qual se remete e acolhe na íntegra, não se vislumbra qualquer razão para não incluir o serviço de cartão de cidadão extremo urgente prestado pela Loja do Cidadão do Porto, no leque de serviços mínimos a assegurar durante a greve, considerando-se que a ambiguidade entre a decisão proferida e a correspondente fundamentação relativamente a esta questão poderá eventualmente derivar de lapso.

6 - Assim, e em face do exposto, requer-se a esse Colégio Arbitral que se digne aclarar o acórdão proferido, esclarecendo que, onde na alínea c) do ponto 2 se lê: '3 trabalhadores, por turno,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

para efectuarem pedidos/entregas de cartão de cidadão extremo urgentes (DIC - Campus da Justiça, em Lisboa)', deverá ler-se: 3 trabalhadores, por turno, para efectuarem pedidos/entregas de cartão de cidadão extremo urgentes (DIC - Campus da Justiça, em Lisboa e Loja do Cidadão do Porto)".

O apelante pronunciou-se pela manutenção do antes decidido.

Nessa sequência, foi proferido o seguinte acórdão:

"Por lapso manifesto, no acórdão de 05-08-2019, omitiu-se a referência aos meios necessários para assegurarem os pedidos/ entregas de cartão extremo urgentes na Loja do cidadão do Porto.

Assim, nos termos dos art.ºs 614.º, n.º 1 do CPC e 404.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, corrige-se a alínea c) do ponto 2 da decisão quanto aos meios, alargando os elementos aí fixados também à Loja do Cidadão do Porto".

**1.3 Acórdão proferido no dia 06-08-2019, pelas 16:21 horas:**

No dia 06-08-2019, pelas 13:11 horas, o ora apelado remeteu ao Colégio Arbitral o seguinte requerimento:

"(...) requer-se a V. Ex.ª se digne rectificar essa parte da decisão, clarificando que a data de 23 de Novembro de 2018 deverá ser considerada apenas para os dias 12, 13, 14 e 16 de Agosto de 2019, devendo relativamente ao dia 17 de Agosto de 2019 ser considerado o dia 25 de Julho de 2019 (data em que foi efectuado o primeiro dos diversos avisos prévios que abrange o dia 17 de Agosto)".

O apelante pronunciou-se pela extemporaneidade do requerimento.

Nessa sequência, foi proferido o seguinte acórdão:

"1. Conforme se fez constar do acórdão n.º 21/2019/DRCT-AS, o colégio arbitral entendeu 'não definir serviços mínimos diferenciados dos já fixados no processo 14/2018/DRCT-ASM', cuja fundamentação seguiu e para a qual remeteu.

2. Quanto aos 'Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve', cuja realização importa assegurar no âmbito dos serviços mínimos fixados, verifica-se, de facto, a ocorrência de lapsus calami que consistiu na supressão involuntária do vocábulo 'desde' na redacção da alínea a), do número 2), do segmento decisório, cuja redacção é, então, a seguinte '2) a) 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes - in articulo mortis ou na iminência de parto - e para a realização de casamentos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

civis agendado desde antes de 23 de Novembro de 2018, data da emissão do aviso prévio de greve do STRN que originou o acórdão n.º 14/2018/DRCT-ASM'.

3. Por último, a redacção desta alínea a), do número 2), do segmento decisório assenta na consideração de que os serviços mínimos decretados nas alíneas a) e f) do número 1) do mesmo segmento se bastam com a alocação de um único trabalhador que, de resto, se encontrará apenas de prevenção".

**1.4 Acórdão proferido no dia 07-08-2019, pelas 11:22 horas:**

No dia 06-08-2019, pelas 20:00 horas, o apelado remeteu ao Colégio Arbitral o seguinte requerimento:

"Notificado do teor do despacho de V. Ex.ª que recaiu sobre o aditamento ao pedido de esclarecimento apresentado pelo IRN, IP, e antevedendo a possibilidade de - ainda assim - se suscitarem dúvidas quanto ao alcance da expressão, agora rectificadas, '(...) para a realização de casamentos civis agendado desde antes de 23 de Novembro de 2018 (...)' (sublinhado nosso), solicita-se a V. Ex.ª que - ainda ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 404.º da LTFP - se digne clarificar se e correcto o entendimento de que, com tal expressão, se pretende assegurar a efectiva realização de casamentos civis que tenham sido agendados para o dia 17 de Agosto de 2019 desde 23/11/2018 (data da emissão do aviso prévio de greve do STRN que originou o acórdão n.º 14/2018/DRCT-ASM) e até de 25/07/2019 (data em que, pela primeira vez, foi decretada greve para aquele dia 17 de Agosto)".

O apelante pronunciou-se pela extemporaneidade do requerimento.

Nessa sequência, do qual foi proferido o seguinte acórdão:

"No entender deste Colégio Arbitral a interpretação que melhor se coaduna com o caso é a que abrange todos os casamentos a realizar desde que agendados a partir de 23-11-2018 até à data da prolação do acórdão deste processo (05-08-2019)".

**1.5 Despacho proferido no dia 06-08-2019, pelas 16:21 horas:**

No dia 09-08-2019, o apelante STRN - Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e Notariado requereu a revogação dos anteriores acórdãos.

Nessa sequência, o Juiz-Árbitro Presidente proferiu o seguinte despacho:

"Esgotado o poder decisório deste Colégio Arbitral previsto no n.º 5 daquele mesmo art.º 404.º e diploma legal, só resta a quem se tenha pela decisão deste CA proferida ficado



prejudicado interpor o respectivo recurso para o Tribunal da Relação (art.os 22.º, n.ºs 1 e 2 do DL 259/2009, de 25 de Setembro e 627.º, n.º 1 e 631.º do CPC) - termos em que se indefere a pretensão do STRN".

## 2. As questões em apelação.

2.1 A primeira questão a apreciar nas apelações relativamente ao primeiro acórdão prende-se com a invocação de que os serviços prestados pelo IRN não visavam a satisfação de uma necessidade social impreterível e, por conseguinte, desde logo falta um dos requisitos para que o mesmo pudesse decretar a prestação de serviços mínimos.

Como é sabido, a lei fundamental reconhece aos trabalhadores o direito de greve e, concomitantemente, o de definir o âmbito de interesses que através dela se proponham defender, embora admita a limitação por lei das condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art.º 57.º, n.º 1 da Constituição da República).

Por outro lado, também reconhece a todos (sejam ou não trabalhadores, note-se bem) os direitos à identidade pessoal, de deslocação pelo território nacional e de dele sair e regressar (art.ºs 26.º, n.º 1 e 44.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República).

Assim sendo, como de resto contrapõe a apelada, o exercício irrestrito daqueles direitos (dos trabalhadores) poderá colidir com os destes (de todos os cidadãos) na medida em que eventualmente os não poderão cabalmente exercer sem que previamente tenham garantida a possibilidade de se poderem identificar perante as autoridades, nacionais e/ou estrangeiras, com os documentos que apenas ao apelado cumpre providenciar (basta pensar, diremos nós, na necessidade dos cidadãos se fazerem acompanhar de cartão de cidadão válido na trivial condução automóvel, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 85.º do Código da Estrada; ou de passaporte, na deslocações para países terceiros ao espaço Schengen, por exemplo).

Por outro lado, no que concerne ao casamento **in articulo mortis** ou na iminência de parto, é verdade que o art.º 156.º do Código do Registo Civil permite, em certas circunstâncias, que "pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de casamento e sem a intervenção de funcionário do registo civil", mas isso, naturalmente, mais não é que uma faculdade que a lei permite mas não impõe que seja exercida pelos cidadãos ali referidos e, assim sendo, é seguro que desse modo não garante o exercício dos direitos acutelados, que também são



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

constitucionalmente garantidos, como se vê do n.º 1 do art.º 36.º da Constituição da República, de constituir família, assim dando lastro, portanto, ao decidido no acórdão arbitral.

E o mesmo se dirá quanto à inclusão da celebração de testamentos **in articulo mortis** nos serviços mínimos nos concelhos em que apenas existe notariado público. É que, como refere o apelado, o testador pode incluir no testamento disposições de carácter não patrimonial, tais como confessar extrajudicialmente, perfilhar, designar e revogar a designação de tutor ao filho menor para o caso de vir a falecer ou se tornar incapaz e proceder à reabilitação do indigno (art.ºs 2179.º, n.º 2, 358.º, n.º 4, 1953.º, alínea b), 1928.º, n.ºs 1 a 3 e 2038.º, n.º 1 do Código Civil, respectivamente) e isso manifestamente poderá justificar a sua realização **in articulo mortis** e, por conseguinte, a sua consideração como necessidade social impreterível e a consequente inclusão nos serviços mínimos a prestar pelos seus trabalhadores uma vez que, conforme resulta dos art.ºs 1.º, n.º 2, 4.º, n.º 2, alínea a) e 7.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro e 4.º, n.º 2, alínea a) do Código do Notariado, se é verdade que os notários podem ser convocados para a sua realização fora do Cartório, certo é que aqui vale a regra de reserva de competência territorial para o efeito, o que, na prática, impediria que o serviço fosse prestado nas referidas circunscrições aos cidadãos nessa situação. É que, por um lado os notários privados de outras circunscrições estão legalmente impedidos de se deslocar à residência desses cidadãos e estes, por definição, fisicamente impossibilitados de se deslocar a esses cartórios privados.

Por fim, alegam os apelantes que a serem assim fixados os serviços mínimos levará a que em alguns serviços os funcionários não poderão fazer greve porque a tal obsta o número mínimo neles actualmente colocados.

Aceitando que isto possa ser assim, a verdade é que nesse caso cada um dos funcionários colocados nesses serviços ainda poderão fazer greve na medida em que não estarão obrigados a prestar todos os serviços em regra disponibilizados aos cidadãos mas apenas os mínimos que forem fixados, assim se harmonizando, na medida do possível e nos termos do n.º 1 do art.º 335.º do Código Civil, o exercício dos direitos em colisão.

E não se diga, como o apelante FNSTFPS, que o acórdão em dissídio não identificou os direitos em colisão com o dos trabalhadores que estariam constitucionalmente protegidos pois que nele expressamente se referiu que eram aqueles que já haviam sido objecto de quatro anteriores arestos, que identifica e antes já constavam dos autos, onde se refere, **expressis verbis**, "o direito à identidade pessoal, à capacidade civil e cidadania constitucionalmente consagrados - art.º 26.º, n.º 1 da





Constituição".<sup>7</sup>

Por outro lado, a própria enumeração dos serviços a prestar durante a greve que é feita no acórdão força a conclusão de que são aqueles e não outros os direitos em colisão com os dos trabalhadores potencialmente em greve.

De todo o modo, como vem sendo assinalado pela jurisprudência, tal não seria causa para nulidade do acórdão uma vez que tal apenas se verificaria tivesse sido omitida a fundamentação mas "já não [se] a motivação [fosse] deficiente, medíocre ou errada",<sup>8</sup> como de resto se afere da alínea b), do n.º 1, do art.º 615.º do Código de Processo Civil.

Tanto basta, portanto, para podermos afirmar que quanto a estes aspectos não assiste razão aos apelantes.

Mas o mesmo se não pode dizer relativamente aos casamentos já marcados antes da greve para datas entretanto coincidentes com os dias da sua realização pois que as consequências daí decorrentes se resumiram ao seu reagendamento e, no limite, a constrangimentos de índole patrimonial constitucionalmente não equiparáveis ao direito à greve dos trabalhadores.

## 2.2 A questão dos acórdãos proferidos posteriormente.

2.2.1 Pretende desde logo o apelante STRN que o acórdão<sup>9</sup> proferido no dia 06-08-2019, pelas 11:35 horas, consubstancia uma ampliação do anteriormente proferido e não, como requerido pelo apelado, uma esclarecimento do mesmo suscitada ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 404.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O acórdão em crise diz o seguinte:

"Por lapso manifesto, no acórdão de 05-08-2019, omitiu-se a referência aos meios necessários para assegurarem os pedidos/ entregas de cartão extremo urgentes na Loja do cidadão do

<sup>7</sup> Entre outros, cfr. o acórdão n.º 14/2018/DRCT-ASM, para onde o acórdão apelado remete, que se mostra junto a folhas 72 e seguintes e pode ser consultado em [https://www.dgaep.gov.pt/upload/RCT/docs/2018/ASM\\_14\\_2018.pdf](https://www.dgaep.gov.pt/upload/RCT/docs/2018/ASM_14_2018.pdf).

<sup>8</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28-05-2015, no processo n.º 460/11.4TVLSB.L1.S1, publicado em <http://www.dgsi.pt>; no mesmo sentido, o acórdão do mesmo Supremo, de 19-01-2016, no processo n.º 425910/10.8YIPRT.P1.S1 - 6.ª Secção, publicado em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/Civel2016.pdf>.

<sup>9</sup> Sendo uma decisão proferida por um órgão colectivo, denomina-se acórdão e não despacho, como por lapso foi pelo próprio designado (cfr. n.º 3 do art.º 152.º do Código de Processo Civil).



Porto.

Assim, nos termos dos art.ºs 614.º, n.º 1 do CPC e 404.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, corrige-se a alínea c) do ponto 2 da decisão quanto aos meios, alargando os elementos aí fixados também à Loja do Cidadão do Porto".

O apelado suscitou a questão junto do Colégio Arbitral referindo o seguinte:

"1 - Nos termos do acórdão aclarando, decide-se, por unanimidade, que:

1) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados:

a) Casamentos civis urgentes, in articulo mortis ou na iminência de parto;

b) Testamento **in articulo mortis**;

c) Entrega do cartão do cidadão extremo urgente (pedidos com prioridade extremamente urgente);

d) Pedido, emissão e entrega de cartão do cidadão provisório;

e) Entrega do cartão do cidadão urgente; e

f) Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

2) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

a) 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes - in articulo mortis ou na iminência de parto - e para a realização de casamentos civis agendados antes de 23 de Novembro de 2018, data da emissão do aviso prévio de greve do STRN que originou o acórdão n.º 14/2018/DRCT-ASM;

b) 1 trabalhador de prevenção para a realização de testamentos in articulo mortis;

c) 3 trabalhadores, por turno, para efectuarem pedidos/entregas de **cartão de cidadão extremo urgentes (DIC - Campus da Justiça, em Lisboa)**;

d) 3 trabalhadores para pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas);

e) 1 trabalhador para entrega de cartão de cidadão urgente.

3 - Notifique-se.

2 - Fundamentando-se tal decisão, em suma, na circunstância de naquele sentido já se terem pronunciado quatro arestos de Colégios Arbitrais anteriores (...); **razão pela qual se decidiu não definir serviços mínimos diferenciados dos já fixados no processo 14/2018/DRT-ASM, cuja fundamentação segue e para onde se remete (...)**, o mesmo se concluindo no que se reporta aos meios para assegurar os serviços mínimos;

3 - Sucede que, **como se referiu no ponto 34 alínea ii)** da posição fundamentada apresentada pelo IRN, IP no que concerne ao designado 'cartão de cidadão extremo urgente', - que é



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

234  
16

obtido no próprio dia se o correspondente pedido for apresentado até às 11h00, ou no dia útil seguinte, se o pedido for realizado depois das 11h00 - o correspondente pedido pode ser efectuado em qualquer balcão que disponibilize o serviço CC, mas a entrega é feita, somente, no Departamento de identificação Civil do Campus da justiça, em Lisboa e (desde o passado dia 18-07-2019) na Loja do Cidadão do Porto.

4 - Ora, uma vez que **só a partir do passado dia 18 de Julho de 2019** é que este tipo de serviço **passou a ser disponibilizado na Loja do Cidadão do Porto**, naturalmente que nenhum dos citados acórdãos n.ºs 14/2018, 18/2018, 11/2019 e 17/2019 - todos eles proferidos em data anterior - é feita referência a esse serviço.

5 - Todavia, atenta a fundamentação que está subjacente ao acórdão alterando e ao acórdão 14/2018, para o qual se remete e acolhe na íntegra, não se vislumbra qualquer razão para não incluir o serviço de cartão de cidadão extremo urgente prestado pela Loja do Cidadão do Porto, no leque de serviços mínimos a assegurar durante a greve, considerando-se que a ambiguidade entre a decisão proferida e a correspondente fundamentação relativamente a esta questão poderá eventualmente derivar de lapso.

6 - Assim, e em face do exposto, requer-se a esse Colégio Arbitral que se digne aclarar o acórdão proferido, esclarecendo que, onde na alínea c) do ponto 2 se lê: '3 trabalhadores, por turno, para efectuarem pedidos/entregas de cartão de cidadão extremo urgentes (DIC - Campus da Justiça, em Lisboa)', deverá ler-se: 3 trabalhadores, por turno, para efectuarem pedidos/entregas de cartão de cidadão extremo urgentes (DIC - Campus da Justiça, em Lisboa e Loja do Cidadão do Porto)".

Vejamos.

O n.º 5 do art.º 404.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas estatui que "qualquer das partes pode requerer ao tribunal arbitral o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos, nos termos previstos no Código de Processo Civil, nas 12 horas seguintes à sua notificação".

Conforme há muito considerou o Supremo Tribunal de Justiça, "haverá ambiguidade quando alguma passagem da decisão se preste a interpretações diferentes".<sup>10</sup>

No caso concreto, a decisão proferida no acórdão não parece ser susceptível de dúplice

<sup>10</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09-11-1999, no processo n.º 99A804; no mesmo sentido, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-06-2002, no processo n.º 96P1384, de 26-09-2012, no processo n.º 95/08.9.EACBR.C1.S1 e de 17-06-2015, no processo n.º 1149/06.1TAOLH-A.L1.S1 e da Relação de Évora, de 03-11-2016, no processo n.º 1774/13.4TBLL.E1, publicado em <http://www.dgsi.pt>, todos publicados em <http://www.dgsi.pt>.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

235  
16

interpretação e, portanto, nessa medida não se pode dizer que padecia de qualquer ambiguidade que urgisse suprir.

É no entanto verdade que o acórdão considerou que entre outros deveria ser assegurado o serviço mínimo de entrega do cartão do cidadão extremo urgente (pedidos com prioridade extremamente urgente) e por isso, na sua lógica argumentativa, não havia qualquer razão para restringir a sua prestação a Lisboa Campus da Justiça e excluir o Porto Loja do Cidadão, sendo certo que estes eram únicos serviços no país onde tal serviço era prestado.

A razão que se evidencia para a omissão na decisão da Loja do Cidadão do Porto é aquela que o apelado apresentou e que se prende com a circunstância de nela ter sido feita remissão para as proferidas nos anteriores arestos das quais a Loja do Cidadão do Porto não constava, nem poderia constar, porquanto ao tempo tal serviço apenas era disponibilizado em Lisboa (o que, diga-se, é facto indiscutido pelas partes). Pelo que com o pedido de esclarecimento o apelado pretendia apenas que o acórdão espelhasse em toda a sua plenitude aquilo que *ab initio* fora pretendido para a decisão e não, como considera o apelante, que ampliasse a decisão com o que nunca antes considerara dever integrar o decisório.

Trata-se, portanto, de um mero erro material, que se revela através das circunstâncias em que foi cometido e que, por conseguinte, apenas importava a rectificação da decisão, como de resto acabou por ser feito (nos termos do art.º 249.º do Código Civil).

Porém, caso assim se não entendesse, o que se admite apenas por necessidade de raciocínio, diríamos então que o acórdão aclarando seria nulo, por omissão de pronúncia,<sup>11</sup> pois que aquando do pronunciamento escrito sobre a definição dos serviços mínimos<sup>12</sup> o apelado havia expressamente configurado a necessidade da Loja do Cidadão do Porto ser neles incluída para prestação do serviço ora em apreço, sendo certo que se afigurava irrelevante a sua diversa configuração jurídica perante o Colégio Arbitral (como requerimento de esclarecimento) uma vez que valia a regra *iura novit curia* expressa no n.º 3 do art.º 5.º do Código de Processo Civil.

Por tudo isto diremos que também nesta parte se não atenderá a apelação.

<sup>11</sup> Art.º 615.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil.

<sup>12</sup> A que alude o n.º 2 do art.º 402.º da LGTFP e consta de folhas 158 e seguintes.



2.2.2 Por outro lado, pretende o apelante STRN que os requerimentos do apelado dos dias 06-08-2019, pelas 13:11 horas e 06-08-2019, pelas 20:00 horas e que originaram os acórdãos de 06-08-2019, pelas 16:21 horas e 20:00 horas, respectivamente, são extemporâneos uma vez que foram apresentados ao Colégio Arbitral para além do prazo de 12 horas subsequentes à notificação do acórdão principal a que alude o n.º 5 do art.º 404.º da LGTFP.

Vejamos então se assim foi.

O apelado foi notificado do dito acórdão por correio electrónico do dia 05-08-2019, pelas 16:25 horas.<sup>13</sup>

Tal como o apelante refere, os controversos pedidos (de rectificação e de esclarecimento, respectivamente) deram entrada em juízo no dia 06-08-2019, pelas 13:11 horas e 20:00 horas e, portanto, fora do prazo de 12 horas estabelecido pelo n.º 5 do art.º 404.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas uma vez que o mesmo expirara às 04:25 horas desse dia.

Nesta parte, portanto, a apelação tem que ser provida e os acórdãos em causa revogados (e com isto perde toda a relevância o despacho que foi proferido pelo presidente do Colégio Arbitral no dia 09-08-2019 no qual considerou esgotado o poder jurisdicional este último para apreciar o pedido do apelante no sentido de apreciar a intempestividade dos requerimentos que levou à sua prolação).

\*\*\*

### **III - Decisão.**

Termos em que se acorda em:

- i. conceder provimento às apelações interpostas pela FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e pelo STRN - Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e Notariado do acórdão que, no dia 05-08-2019, definiu os serviços mínimos a serem observados durante as greves decretadas por ambos e pela ASCR - Associação Sindical dos Conservadores dos Registos para os dias 12 a 17 de Agosto de 2019 apenas no que concerne à celebração de casamentos coincidentes com os dias de greve previamente agendados e, quanto ao mais, manter o acórdão recorrido (especificando-se que os actos notariais **in articulo mortis** se reportam apenas aos Cartórios Notariais nos concelhos onde apenas existe notariado público);
- ii. negar provimento à apelação interposta pelo STRN - Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e Notariado do acórdão proferido no dia 06-08-2019, pelas 11:35 horas e, nessa medida,

<sup>13</sup> Folhas 138.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

237

16

confirmar a decisão recorrida;

iii. conceder provimento à apelação interposta pelo STRN - Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e Notariado dos acórdãos proferidos pelo tribunal **a quo** no dia 06-08-2019, pelas 13:11 horas e pelas 20:00 horas e, em consequência, revogá-los, com isso perdendo qualquer relevância o despacho proferido pelo presidente do Colégio Arbitral no dia no dia 09-08-2019.

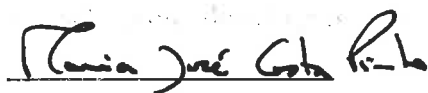
Custas pelo apelado, na proporção de  $\frac{1}{4}$ , já que delas estão isentos os apelantes (art.<sup>os</sup> 527.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 2 do Código de Processo Civil e 4.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea f) e 6.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 do Regulamento das Custas Processuais e Tabela I-B a ele anexa).

\*

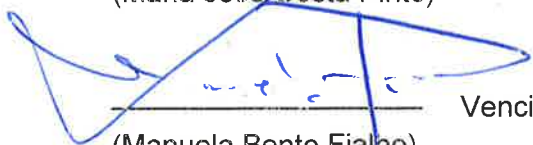
Lisboa, 29-01-2020.



(António José Alves Duarte)



(Maria José Costa Pinto)



(Manuela Bento Fialho)

Vencida quanto à imposição de realização, incluída na prestação de serviços mínimos, de casamentos **in articulo mortis** ou na iminência de parto, porquanto os mesmos podem realizar-se sem intervenção de funcionário do registo civil. Tais atos podem, nos termos da lei, realizar-se por qualquer pessoa presente.



**Tribunal da Relação de Lisboa**

**4ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Processo: 2486/19.0YRLSB	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 15392934
--------------------------	---	----------------------

## ATA DE SESSÃO E JULGAMENTO

Em 29-01-2020 às 11:00, nesta cidade de Lisboa e sala de sessões do Tribunal da Relação de Lisboa, em sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador Presidente da Secção **Dr. José Feteira**, comigo Escrivã Auxiliar Maria Emília Carvalho, aqui foram apresentados, a fim de se proceder à respectiva conferência, os autos acima identificados vindos da Direção Geral da Administração e do Emprego Público, em que são:

**Recorrido: Instituto dos Registos e Notariado - I.P.**

**Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e dos Notariados da Zona Norte**

**Recorrente: Fnsfp -Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública**

Realizada a conferência, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador Relator, **Dr. Alves Duarte**, foram entregues os autos com o antecedente Acórdão por ele assinado e pelos Adjuntos, os Excelentíssimos Senhores Juiz Desembargador **Dra. Maria José Costa Pinto** e Juiz Desembargador **Dra. Manuela Fialho**.

A presente ata foi integralmente revista e por mim, Maria Emília Carvalho, elaborada.

\_\_\_\_\_  
  
 \_\_\_\_\_  




2486/19.0YRLSB

Exmo(a) Senhor(a)

Dr(a). Albertina Gonçalves

Av. D. João II, 12 - Piso 1 - Esc 1 - Parque das Nações

1990-091 Lisboa

Processo: 2486/19.0YRLSB	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 15410849 Data: 30-01-2020
Extraída dos autos de , nº DGAEP do -		
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e dos Notariados da Zona Norte e outro(s)...		
Recorrido: Instituto dos Registos e Notariado - I.P.		

**Assunto: Acórdão**

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acórdão de que se junta cópia.

**(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja).**

A Oficial de Justiça,

Maria Emília Carvalho





2486/19.0YRLSB  
Exmo(a) Senhor(a)  
Dr(a). Celeste Dias Cardoso  
Rua Simões de Castro, 144 - 1º - Coimbra  
3000-387 Coimbra

Processo: 2486/19.0YRLSB	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 15410850 Data: 30-01-2020
Extraída dos autos de , nº DGAEP do -		
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e dos Notariados da Zona Norte e outro(s)...		
Recorrido: Instituto dos Registos e Notariado - I.P.		

**Assunto: Acórdão**

Fica V. Ex.<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acórdão de que se junta cópia.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja).

A Oficial de Justiça,

Maria Emília Carvalho




2486/19.0YRLSB  
Exmo(a) Senhor(a)  
Dr(a). Ana Luísa Nascimento  
Rua Rodrigues Sampaio, N.º 2, 3.º Dt.º - Lisboa  
1150-298 Lisboa

Processo: 2486/19.0YRLSB	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 15410852 Data: 30-01-2020
Extraída dos autos de , nº DGAEP do -		
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e dos Notariados da Zona Norte e outro(s)...		
Recorrido: Instituto dos Registos e Notariado - I.P.		

**Assunto:** Acórdão

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acórdão de que se junta cópia.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja).

A Oficial de Justiça,  
  
Maria Emília Carvalho



**Tribunal da Relação de Lisboa**

**4ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Referência: 15410869

**REGISTO DE ACORDÃO**

Certifica-se que hoje, se procedeu ao Registo do Acórdão nos presentes autos de Processo: 2486/19.0YRLSB, Apelações em processo comum e especial (2013), em que são partes:

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e dos Notariados da Zona Norte e outro(s)...

Recorrido: Instituto dos Registos e Notariado - I.P.

Lisboa, 30-01-2020.

A Oficial de Justiça,

*Maria Emília Carvalho*

**COTA**

Na mesma data foi preenchido o verbete estatístico, Mod. 239 (Bol.) no sistema informático da DGPJ.

\*

**NOT.-** Em 31-01-2020 ao(à) Digno(a) Magistrado(a) do Ministério Público, de todo o conteúdo do douto acórdão que antecede.-

A Oficial de Justiça,

*Maria Emília Carvalho*



200460-10080840



R E 7 7 4 1 3 2 0 0 8 P T

2486/19.0YRLSB

Exmo(a) Senhor(a)  
Dgaep - Direcção Geral Administração e do  
Emprego Público  
Rua da Alfandega, 5, 2º  
1149-095 Lisboa

Processo: 2486/19.0YRLSB	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 15545695 Data: 03-03-2020
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e dos Notariados da Zona Norte e outro(s)...		
Recorrido: Instituto dos Registos e Notariado - I.P.		
Origem: nº DGAEP do -		

**Assunto:** Envio de Processo

Pelo presente se remete a V. Exas. o processo supra mencionado, após decisão proferida no mesmo.

Com os melhores cumprimentos,

Por ordem do Exmo. Juiz Desembargador Relator

A Oficial de Justiça,

Maria Emília Carvalho